



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 956-GAB/PMLJ-06 DE NOVEMBRO DE 2023

Projeto de Lei Nº 025/2023-GAB/PMLJ, 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoria: Poder Executivo

Institui o Serviço Municipal de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito do Município de Laranjal do Jari-AP, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em atendimento às disposições do art. 227, caput, 3º, inciso VI e §7º da Constituição Federal, nos artigos 34, §1º e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei Municipal do Sistema Único de Assistência Social nº 920/2023, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente e do Sistema Único de Assistência Social do Município de Laranjal do Jari/AP, constituindo a modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida excepcional e provisória determinada judicialmente.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA**

Art.2º O órgão gestor do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será a Secretaria Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari-AP, e sua execução se dará de forma articulada e intersetorial entre o Sistema Único de Assistência Social, Sistema Único de Saúde, Sistema Educacional, com outras políticas públicas e demais Órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, com os seguintes objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes em situação de medida protetiva, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preservando o vínculo e o contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

III - Ofertar trabalho social às famílias de origem, favorecendo a superação dos motivos que ensejaram a medida protetiva, viabilizando, prioritariamente, o retorno dos filhos sempre que possível;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO

IV - Fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;

VI - Realizar trabalho em rede, articulado e intersetorial entre as políticas públicas e sistema de garantia de direitos, visando à proteção integral da criança e do adolescente e de sua família;

VII - Tornar-se uma alternativa de acolhimento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, residentes no Município de Laranjal do Jari, que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem ou extensa por motivo de abandono ou violação de direitos sob medida protetiva de acolhimento, sempre por determinação judicial.

Parágrafo único. O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento que é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada.

§ 1º A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço.

§ 2º O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

CAPÍTULO II
INTERSETORIALIDADE E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo interface entre o Sistema Único de Assistência Social, Sistema Único de Saúde, Sistema Educacional, com outras políticas públicas e demais Órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, com destaque para os órgãos:

- I - Poder Judiciário do Estado do Amapá;
- II - Ministério Público do Estado do Amapá;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laranjal do Jari/AP;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria de Educação;
- VII - Secretaria de Saúde;
- VIII - E outras Secretarias Municipais de Laranjal do Jari/AP.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A equipe técnica de referência para o atendimento psicossocial, será vinculada ao órgão gestor do serviço e terá a composição mínima conforme prevista na NOB/RH/SUAS, que assim será composta:

- I - Um coordenador com formação de nível superior para até 45 usuários acolhidos;
- II - Um assistente social para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nessa modalidade;
- III - Um psicólogo para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nessa modalidade.

§ 1º A cada grupo de 15 famílias acolhedoras e 15 famílias de origem dos usuários atendidos nessa modalidade deverá ser acrescido de uma nova equipe técnica.

§ 2º A contratação e capacitação da equipe técnica de referência é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

- I - Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II - Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;
- III - Organização e supervisão dos trabalhos desenvolvidos por meio de reuniões para discussão de casos e revisão periódica de fluxos, procedimentos e formulários existentes;
- IV - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias em conjunto com a equipe técnica de referência do serviço;
- V - Mobilização, seleção e formação de novas famílias acolhedoras, em conjunto com a equipe técnica de referência do serviço, por meio da realização de encontros de apresentação, entrevistas, encontros de qualificação e definição de famílias selecionadas;
- VI - Articulação com a rede de serviços;
- VII - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;
- V - Desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do serviço;

Art. 8º A equipe técnica de referência do Serviço de Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

- I - Acolher, avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, acompanhar, desligar e supervisionar as famílias acolhedoras;
- II - Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar, e se possível, após o período de acolhimento;
- III - Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual e construção do plano individual e familiar de atendimento;
- IV - Encaminhamento e discussão/planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente sobre as intervenções necessárias ao acompanhamento dos acolhidos e suas famílias;
- V - Participar da organização de encontros, cursos, capacitações e eventos ou outras



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO

atividades de integração, com a presença de famílias de origem e/ou extensa, famílias acolhedoras, famílias por adoção, crianças, adolescentes e jovens acompanhados, profissionais e voluntários do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - Elaborar e enviar relatório avaliativo à autoridade judiciária e ao Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

- A) Possibilidades de reintegração familiar;
- B) Necessidade de aplicação de novas medidas ou;
- C) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

VII – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do serviço.

Art. 9º As crianças ou adolescentes usuários do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora receberão:

- I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistênciasocial, através das políticas públicas existentes;
- II - Acompanhamento psicossocial pelo Serviço;
- III - Prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV - Estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua famíliadeorigem, nos casos em que houver possibilidade;
- V - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Comprovantes de rendimento;
- VII - Não estar em processo de habilitação ou habilitado no Sistema Nacional de Adoção, conforme Art.34 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º A inscrição da Família Acolhedora no serviço será realizada pela equipe técnica de referencia do serviço e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 11. Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II - Comprovar a concordância de todos os membros da família;
- III - Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;
- IV - Residir no Município de Laranjal do Jari/AP, sendo vedada a mudança de domicílio para localidade que dificulte o acompanhamento familiar;
- V - Não ser a bolsa auxílio proveniente do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora a única fonte de renda da família;
- VI - Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental.

Art. 12. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e serão realizados através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Os pareceres emitidos pela equipe técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e do Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 14. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - Capacitação inicial de 20 horas, organizada e executada pela equipe técnica do Serviço, com temas pertinentes à infância, adolescência e família;
- II - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO

III - Participação de encontros mensais de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

IV - Participação em cursos e eventos de formação pertinente ao bom desempenho de sua função.

CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 15. O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado no máximo pelo período de 06 meses, sob a comprovação da necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A permanência da criança ou do adolescente no serviço de acolhimento não deverá se prolongar por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

Art. 17. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 18. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento, por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III - Comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 19. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - Prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO

profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Família Acolhedora;

V - Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela equipe técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Serviço.

CAPÍTULO VI
DO SUBSÍDIO AS FAMILIAS ACOLHEDORAS

Art. 20. A família cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente no montante equivalente a um (01) salário mínimo vigente, para que preste toda a assistência material a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Serviço de Família Acolhedora, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - Nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de cinco (5) beneficiados;

IV - Caso a criança e/ou adolescente possua alguma necessidade especial, como situações de deficiência física ou mental, doenças graves.

Art. 21. O subsídio financeiro será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento sendo subsidiado pelo Município de Laranjal do Jari, com recursos financeiros oriundos da Secretaria de Assistência Social.

§ 1º A prestação de subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

Art. 22. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 23. O serviço de acolhimento em famílias acolhedoras será mantido conforme preconiza o art. 34, § 4º e art. 260 do ECA.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO

**CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com os órgãos gestor e executores do Serviço.

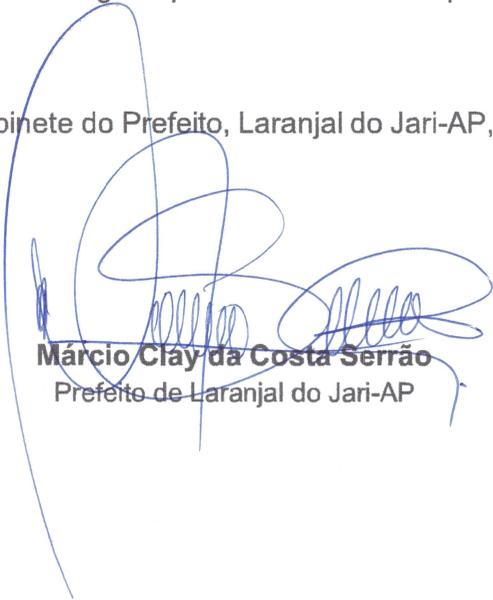
Art. 25. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 26. Fica o Município de Laranjal do Jari/AP autorizado a celebrar parcerias com organizações publico ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço, bem como para formação continuada da equipe técnica de referencia do serviço e/ou das famílias acolhedoras.

Art. 27. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Laranjal do Jari-AP, 06 de novembro de 2023.


Márcio Clay da Costa Serrão
Prefeito de Laranjal do Jari-AP